

# **REGULAMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (PRÓ-SAÚDE)**

## **TÍTULO I** **Disposições Preliminares**

### **CAPÍTULO I**

*Do Programa de Assistência à Saúde*

**Art. 1º.** O Programa de Assistência à Saúde (PRÓ-SAÚDE) objetiva proporcionar assistência médica complementar aos servidores da Câmara dos Deputados e a seus dependentes com vistas ao tratamento, prevenção e recuperação da saúde, mediante modelo associativista, de caráter estritamente social, sem fins lucrativos, na forma estabelecida neste regulamento.

**Art. 2º.** O PRÓ-SAÚDE consistirá de :

- I - serviços próprios do Departamento Médico, sem ônus para o servidor;
- II - serviços prestados por instituições públicas ou privadas e por profissionais liberais ajustados, conveniados ou contratados, com participação financeira do servidor;
- III - serviços prestados por profissionais liberais e instituições públicas ou privadas de livre escolha do servidor.

**Art. 3º.** A assistência prestada pelo PRÓ-SAÚDE não exclui a utilização dos serviços e benefícios proporcionados pela previdência oficial.

## **CAPÍTULO II** **Dos Beneficiários**

**Art. 4º.** São beneficiários diretos do PRÓ-SAÚDE, desde que regularmente inscritos, todos os servidores ativos, ocupantes de cargo efetivo, inativos, respectivos dependentes, bem como os pensionistas vinculados à Câmara dos Deputados, desde que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º O pensionista não responsável pelo grupo familiar poderá cadastrar-se como titular do PRÓ-SAÚDE.

§ 2º Será permitida ao pensionista participante como titular do PRÓ-SAÚDE a inscrição de apenas dependentes indiretos, previstos no art. 6º deste regulamento.

**Art. 5º.** São considerados dependentes diretos do servidor, desde que devidamente inscritos no Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados:

- I - o cônjuge;
- II - a companheira ou companheiro designado desde que comprovada união estável como entidade familiar;
- III - filhos solteiros ou enteados menores de vinte e um anos ou inválidos de qualquer idade;
- IV - filhos solteiros ou enteados menores de até vinte e quatro anos, desde que sejam dependentes econômicos e estejam cursando estabelecimento de ensino de 3º grau;
- V - irmãos solteiros, inválidos ou interditados por alienação mental que vivam sob sua dependência econômica e constem na declaração do Imposto de Renda;
- VI - menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva na companhia e às expensas do servidor e conste na declaração do Imposto de Renda;
- VII - pai e mãe que, sem economia própria, vivam sob sua dependência econômica e constem na declaração do Imposto de Renda.

**Parágrafo único.** Cada um dos dependentes referidos nos incisos IV a VII, para ser inscrito e mantido no PRÓ-SAÚDE, deverá atender cumulativamente às seguintes condições:

- I - dependência econômica exclusiva do servidor, desde que a renda do dependente não seja superior a um salário-mínimo;
- II - comprovação de que reside com o titular, em imóvel deste ou por ele mantido.

**Art. 6º.** São dependentes indiretos do servidor:

- I - pais, filhos e enteados quando não enquadrados na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º;
- II - sogro e sogra;
- III - netos;
- IV - irmãos;
- V - outros parentes legalmente reconhecidos.

§ 1º O servidor poderá inscrever no PRÓ-SAÚDE até quatro dependentes indiretos, admitindo-se a alteração das inscrições após dois anos e a substituição, a qualquer tempo, do dependente que vier a falecer.

§ 2º O dependente indireto inscrito no PRÓ-SAÚDE poderá utilizar-se apenas das entidades e profissionais nele credenciados, exclusivamente para consultas médicas, exames laboratoriais e radiológicos.

§ 3º O dependente indireto não faz jus aos serviços prestados pelo Departamento médico;

§ 4º O pagamento das despesas realizadas pelo dependente indireto será efetuado diretamente à entidade ou profissional liberal, devidamente credenciado, no ato da prestação do serviço.

§ 5º O regime de livre escolha e de resarcimento de despesas não se aplica ao dependente indireto.

§ 6º O servidor que promover a inscrição de dependentes indiretos responderá, por si e seus herdeiros, pelos prejuízos morais ou materiais causados pelo uso indevido das credenciais que lhe tiverem sido fornecidas.

### CAPÍTULO III

#### *Da Inscrição, do Desligamento e da Readmissão*

**Art. 7º.** A utilização dos serviços e da assistência proporcionados pelo PRÓ-SAÚDE implica a aceitação, por parte do servidor, das condições estabelecidas neste regulamento e normas complementares.

**Art. 8º.** A inscrição do servidor no PRÓ-SAÚDE dar-se-á automaticamente, sendo-lhe facultado manifestar-se em contrário mediante preenchimento de formulário próprio, dentro dos dois meses subsequentes ao da vigência deste ato, sendo-lhe restituídas as contribuições que tiverem nesse período sido descontadas em sua folha de pagamento.

**Parágrafo único.** O servidor que se desligar do PRÓ-SAÚDE fará jus apenas ao atendimento prestado pelo Departamento Médico.

**Art. 9º.** A inscrição em data posterior à estabelecida no art. 8º implica a observância dos seguintes prazos de carência:

I - dois meses para consultas médicas e exames complementares;

II - três meses para internação hospitalar;

III - quatro meses para tomografias computadorizadas, ressonância magnética e exames radiológicos intervencionistas;

IV - nove meses para atendimentos obstétricos e cirurgias ginecológicas;

V - doze meses para os casos de internação em UTI (unidade de terapia intensiva), UTIN (unidade de terapia intensiva neonatal), cirurgia plástica restauradora e cirurgia cardiovascular.

§ 1º Os prazos de carência estabelecidos nos incisos I a V são dispensados nos casos de acidentes pessoais e de emergência.

§ 2º A inscrição de dependentes será efetuada mediante solicitação do servidor, após atendidas as exigências previstas neste regulamento.

**Art. 10.** Perde a condição de beneficiário do PRÓ-SAÚDE o servidor que cometer falta grave na utilização dos benefícios.

§ 1º São consideradas faltas graves:

I - deixar a descoberto eventuais débitos para com o PRÓ-SAÚDE, por mais de noventa dias após o vencimento;

II - descumprir as disposições deste regulamento, ou utilizá-las com fraude, para fins lucrativos ou em benefício de terceiros.

§ 2º O cancelamento da inscrição do servidor, no caso deste artigo, será efetivada pelo Conselho Diretor.

**Art. 11.** O servidor que, por qualquer motivo, tiver cancelada a sua inscrição no PRÓ-SAÚDE deverá devolver toda a documentação em seu poder, sob pena de se obrigar a resarcir com o acréscimo de trinta por cento de multa todas as despesas referentes ao uso indevido.

**Art. 12.** O cancelamento da inscrição a pedido do servidor se dará no mês subsequente à solicitação, após total quitação dos débitos existentes e a devolução dos documentos em seu poder.

**Art. 13.** O cancelamento da inscrição do servidor no PRÓ-SAÚDE não lhe garante, após o prazo que lhe é deferido, a devolução de mensalidades já recolhidas.

**Art. 14.** O servidor, no caso do disposto no art. 12, poderá solicitar sua reinclusão no PRÓ-SAÚDE, sujeitando-se aos prazos de carência previstos no art. 9º e ao pagamento de taxa correspondente a duas vezes o valor do rateio, no mês da reinclusão.

## **TÍTULO II**

### **Da Assistência Médico-Hospitalar e Ambulatorial**

**Art. 15.** A assistência médico-hospitalar e ambulatorial será prestada nos termos do art. 2º e compreenderá as seguintes modalidades:

I - atendimento ambulatorial ou hospitalar;

II - meios de diagnósticos complementares, meios especiais de tratamento clínicos e cirúrgicos;

III - tratamento psiquiátrico;

IV - tratamento fisioterápico;

V - assistência fora do Distrito Federal quando caracterizada a emergência ou a inexistência de condições técnicas locais;

**VI** - consultas clínicas, sem ônus para o servidor, na rede de profissionais credenciados, no total de seis por núcleo familiar, não cumulativas, por ano.

**Parágrafo único.** Na celebração de ajustes, convênios, contratos e credenciamentos com entidades e profissionais prestadores de serviços de saúde, o Departamento Médico levará em conta a prevalência do interesse dos servidores da Casa associados ao PRÓ-SAÚDE.

**Art. 16.** Excluem-se do amparo pelo PRÓ-SAÚDE:

**I** - tratamentos e cirurgias experimentais, exames e medicamentos ainda não reconhecidos pelo órgão competente de fiscalização da medicina, procedimentos não éticos, cirurgias de mudança de sexo e inseminação artificial e tratamentos que visem à esterilização e ao controle de natalidade;

**II** - cirurgias para correção de miopia e de hipermetropia;

**III** - atendimento médico e cuidados de enfermagem a domicílio;

**IV** - tratamentos clínicos e cirúrgicos, bem como tratamento de qualquer natureza e internações relativas a rejuvenescimento, aquisição e perda de peso, para fins estéticos, em suas várias modalidades;

**V** - aparelhos estéticos de substituição ou complementares de função, como óculos, lentes de contato, lentes intra-oculares, aparelhos de surdez, rim artificial, prótese, marca-passo e outros;

**VI** - internações em casos de tratamento de acidente de trabalho ou doenças profissionais, que são de responsabilidade da Câmara dos Deputados;

**VII** - atendimentos decorrentes de calamidade pública, comoções internas, guerras, revoluções, epidemias, envenenamentos coletivos, ou de quaisquer causas que atinjam maciçamente a população, inclusive decorrentes de radiações ou emanações nucleares e ionizantes;

**VIII** - exames histopatológicos de placenta e necropsia;

**IX** - tratamento de esclerose e microcirurgia de varizes;

**X** - lesões ou doenças decorrentes da prática de ato ilícito pelo próprio beneficiário e de atentados a própria integridade;

**XI** - gastos hospitalares extraordinários, inclusive os referentes a acompanhante;

**XII** - despesas com produtos farmacêuticos fora do atendimento ou período de internação hospitalar;

**XIII** - tratamentos clínicos ou cirúrgicos realizados fora do País.

§ 1º Os casos não mencionados neste artigo terão cobertura normal, desde que aprovados pela perícia médica do PRÓ-SAÚDE.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica à cirurgia plástica reconstrutora ou restauradora da aparência, quando efetuada exclusivamente para restaurar

funções em órgãos, regiões e membros lesados em decorrência de acidente ou enfermidade.

§ 3º Caberá ao Conselho Diretor do PRÓ-SAÚDE estabelecer inclusão ou exclusão de procedimentos sujeitos a autorização prévia.

## **CAPÍTULO II**

### *Do Atendimento Médico-Hospitalar e Internações*

**Art. 17.** O beneficiário do PRÓ-SAÚDE, diante da necessidade de tratamento, deverá dirigir-se a um profissional ou instituição credenciada.

**Art. 18.** O profissional ou instituição credenciada, salvo nos casos de emergência, somente dará início ao tratamento após a emissão da guia de atendimento (GA) respectiva.

**Parágrafo único.** Nos casos de urgência comprovada, que impliquem internação imediata para tratamento clínico ou cirúrgico, serão adotadas as providências exigidas na ocasião, devendo a guia de atendimento (GA) ser emitida no prazo máximo de dois dias úteis, ampliado para dez dias se a ocorrência se der fora do Distrito Federal.

**Art. 19.** A transferência de atendimento de um para outro profissional ou instituição credenciada poderá ser autorizada pela administração do PRÓ-SAÚDE a pedido do beneficiário ou do profissional inicialmente encarregado do atendimento, assegurada a quitação das etapas cumpridas.

**Art. 20.** A interrupção do tratamento por culpa ou iniciativa do beneficiário será considerada abandono, assegurada a remuneração ao profissional ou instituição pelos trabalhos já efetuados e cobrada integralmente ao associado a despesa correspondente.

**Art. 21.** O beneficiário poderá utilizar por livre escolha os serviços de profissionais e instituições fora da rede credenciada.

**Parágrafo único.** No caso deste artigo, o ressarcimento das despesas, mantida a participação financeira do servidor, obedecerá aos limites e procedimentos previstos na tabela médica adotada pelo PRÓ-SAÚDE para o mês do atendimento.

### **TÍTULO III Da Assistência Odontológica**

**Art. 22.** Poderá a administração do PRÓ-SAÚDE estabelecer convênios com clínicas e odontólogos autônomos para prestar assistência odontológica sob a modalidade de pagamento direto.

§ 1º Os orçamentos dos serviços serão pautados por tabela própria do PRÓ-SAÚDE, com base na tabela da Associação Brasileira de Odontólogos - ABO, ficando o pagamento sob a inteira responsabilidade do titular, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 2º De acordo com a disponibilidade de recursos, o Conselho Diretor poderá redimensionar, em caráter geral, o padrão de assistência odontológica de modo a reduzir a participação financeira dos beneficiários no custeio dos serviços.

### **TÍTULO IV Dos Programas Especiais**

**Art. 23.** O Conselho Diretor, observadas as disponibilidades financeiras, poderá autorizar a implementação de programas especiais.

**Parágrafo único.** Entendem-se por programas especiais projetos diretamente relacionados com os objetivos do PRÓ-SAÚDE, a serem definidos e regulamentados pelo Conselho Diretor.

### **TÍTULO V Dos Recursos Financeiros**

**Art. 24.** Constituem recursos financeiros do PRÓ-SAÚDE:

- I - dotação orçamentária alocada na atividade própria do orçamento da Câmara dos Deputados;
- II - participação dos associados, compreendendo:
  - a) contribuição mensal correspondente ao rateio das despesas globais do PRÓ-SAÚDE ocorridas no mês anterior, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 25;
  - b) quota-parte das despesas realizadas pelos beneficiários, na forma do art. 26;
- III - doações e transferências recebidas;
- IV - multas, mora e restituições recolhidas por associados;
- V - rendimentos de aplicações financeiras;

**VI - outras receitas.**

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos do inciso II serão descontados em folha de pagamento e os referentes do III ao VI serão recolhidos em conta-corrente bancária especialmente aberta para este fim, nos termos do inciso V do art. 30, podendo ser aplicados no mercado financeiro mediante autorização do Conselho Diretor.

**Art. 25.** Compete à Secretaria Executiva do PRÓ-SAÚDE estabelecer mensalmente o valor da contribuição dos servidores, decorrente de rateio, após submetê-lo à aprovação do Conselho Diretor.

§ 1º A contribuição mensal é de caráter obrigatório, não podendo seu valor ultrapassar 300 CH ( Coeficiente de Honorários Médicos estabelecidos na tabela da AMB) ou outro índice que o substitua.

§ 2º Nos dois primeiros meses de vigência do PRÓ-SAÚDE, o valor da contribuição mensal será de 150 CH.

§ 3º A primeira contribuição será consignada em folha de pagamento no mês seguinte ao da publicação deste ato.

**Art. 26.** A quota-parte do associado na cobertura das despesas médico-hospitalares e de exames complementares realizados por ele e seus dependentes far-se-á com base nas seguintes faixas de contribuição:

FAIXA	PARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS	LIMITE DE PARTICIPAÇÃO
1	15%	1 000 CH
2	20%	1 500 CH
3	25%	2 000 CH
4	30%	2 500 CH

§ 1º A distribuição dos titulares por nível de participação será determinada em função da classificação por faixas de rendimentos relativos ao mês da realização das despesas, mediante ato do Conselho Diretor.

§ 2º Sempre que a participação financeira do titular atingir o teto de contribuição, o respectivo desconto em folha será efetuado em duas parcelas iguais, sem juros ou correção.

§ 3º O valor da mensalidade e o da participação do servidor na utilização do PRÓ-SAÚDE que ultrapassarem o limite de consignação em folha serão pagos mediante débito autorizado em conta-corrente bancária até, no máximo, sessenta dias do seu vencimento, contados a partir do último dia útil do mês em que seria descontado em folha.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo terceiro, se não quitado o débito, o seu valor será atualizado monetariamente, com correção diária, de acordo com os índices vigentes no País.

§ 5º O participante que não estiver percebendo remuneração, por motivo de afastamento regulamentar, sem ônus para a Câmara dos Deputados, poderá optar pela utilização do PRÓ-SAÚDE mediante pagamento da mensalidade e da participação nas despesas, através de carnê emitido pelo PRÓ-SAÚDE.

§ 6º Outras formas de participação do titular em programas especiais terão seus percentuais e critérios estabelecidos em normas complementares a serem editadas pelo Conselho Diretor.

**Art. 27.** Em caso de livre escolha o pagamento será feito mediante ressarcimento, obedecidas as tabelas adotadas pelo PRÓ-SAÚDE, sobre as quais incidirá o percentual de participação do usuário, conforme o art. 26 e seus parágrafos.

§ 1º Constitui assistência por ato de livre escolha a prestada por profissionais e instituições não credenciados pelo PRÓ-SAÚDE.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão autorizados ressarcimentos e tratamentos de saúde realizados no exterior.

## **TÍTULO VI** **Da Administração do Plano e das Competências**

### **Capítulo I** *Disposições Gerais*

**Art. 28.** O PRÓ-SAÚDE será dirigido por um Conselho Diretor.

§ 1º O Conselho Diretor do PRÓ-SAÚDE é constituído pelos seguintes membros:

- I - Diretor-Geral, como Presidente;;
- II - Diretor Administrativo , como Vice-Presidente;
- III - Diretor Legislativo;
- IV - Diretor do Departamento Médico;
- V - Diretor do Departamento de Pessoal;
- VI - Diretor do Departamento de Finanças e de Controle Interno;
- VII - Diretor do Departamento de Material e Patrimônio;
- VIII - Representante oficial do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União - SINDILEGIS.

§ 2º O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

**Art. 29.** O PRÓ-SAÚDE contará com uma Secretaria Executiva, composta, exclusivamente, por servidores do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados .

## **CAPÍTULO II** *Das Competências*

**Art. 30.** Ao Conselho Diretor compete:

- I - estabelecer as diretrizes e normas do PRÓ-SAÚDE;
- II - apreciar a previsão orçamentária da participação da Câmara dos Deputados no PRÓ-SAÚDE;
- III - apreciar a prestação de contas mensal e o relatório anual das atividades do PRÓ-SAÚDE e providenciar a sua publicação no Boletim Administrativo;
- IV - aprovar a celebração de convênios, ajustes e contratos;
- V - escolher a entidade operacionalizante do PRÓ-SAÚDE;
- VI - autorizar a abertura de conta-corrente vinculada ao PRÓ-SAÚDE, em nome da entidade operacionalizante, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, a qual deverá ser movimentada mediante a assinatura conjunta de um membro do Conselho Diretor e um dirigente da entidade operacionalizante, dentre os especialmente designados para esse fim, ou, na falta ou impedimento destes, em caráter excepcional, por dois membros do Conselho Diretor;
- VII - assinar, por intermédio do Presidente, ou do Vice-Presidente, na ausência do primeiro, contrato de prestação de serviços com a entidade operacionalizante;
- VIII - autorizar a aplicação dos recursos disponíveis no mercado financeiro;
- IX - autorizar o pagamento de despesas; e
- X - exercer outras atribuições necessárias ao desenvolvimento do PRÓ-SAÚDE.

**Parágrafo único.** O Conselho Diretor deliberará pelo voto da maioria de seus membros.

**Art. 31.** Ao Departamento Médico compete:

- I - prestar assessoramento técnico necessário à otimização do PRÓ-SAÚDE;
- II - opinar sobre todos os atendimentos realizados à conta do PRÓ-SAÚDE;
- III - opinar sobre o credenciamento de entidades e de profissionais liberais prestadores de serviços na área de saúde e participar na elaboração dos respectivos instrumentos contratuais;

- IV** - atuar como elemento homologador do PRÓ-SAÚDE; e
- V** - exercer outras atribuições correlatas no âmbito do PRÓ-SAÚDE.

**Art. 32.** À Secretaria Executiva compete:

- I** - propor a rescisão de contratos de credenciamento à vista de denúncias dos titulares;
- II** - examinar faturas e propor glossas;
- III** - proceder ao levantamento do rateio das despesas globais do PRÓ-SAÚDE;
- IV** - elaborar a proposta orçamentária da participação da Câmara dos Deputados no PRÓ-SAÚDE;
- V** - prestar apoio ao Conselho Diretor;
- VI** - preparar a prestação de contas mensal e anual do PRÓ-SAÚDE;
- VII** - controlar os recursos do PRÓ-SAÚDE; e
- VIII** - outras atribuições na forma determinada pelo Conselho Diretor.

**Art. 33.** A entidade operacionalizante é responsável pela execução do PRÓ-SAÚDE, no que se refere às despesas custeadas com recursos diretamente arrecadados, obedecidas as determinações do Conselho Diretor.

**Parágrafo único.** À entidade operacionalizante compete:

- I** - exercer atividades necessárias à operacionalização do PRÓ-SAÚDE, nos termos do contrato firmado com a Câmara dos Deputados, por intermédio do PRÓ-SAÚDE;
- II** - celebrar contratos de credenciamento com entidades privadas e com profissionais liberais previamente aprovados pelo Conselho Diretor;
- III** - elaborar e apresentar, mensalmente, a Secretaria Executiva do PRÓ-SAÚDE, prestação de contas e relatório das atividades e serviços realizados; e
- IV** - movimentar, em conjunto com o Conselho Diretor, a conta bancária, de natureza especial, do PRÓ-SAÚDE, relativa à participação financeira dos servidores e outras receitas diretamente arrecadadas, realizando, inclusive, quando autorizado pelo Conselho Diretor, aplicações financeiras nas instituições de que trata o inciso VI do art. 30.

## **TÍTULO VII** **Das Disposições Finais**

**Art. 34.** A Secretaria Executiva contará com espaço físico adequado e material permanente e de consumo necessários alocados pela Câmara dos Deputados.

**Art. 35.** O PRÓ-SAÚDE disporá de servidores cedidos pela Câmara dos Deputados, ficando-lhes assegurados todos os direitos, vantagens e benefícios do cargo, sem ônus para o Programa..

**Parágrafo único.** Não poderá ser feita a contratação de pessoal para atendimento do PRÓ-SAÚDE, nem atribuídas gratificações aos responsáveis por sua administração e execução, como encargo do Programa

**Art. 36.** A prestação de contas anual das atividades do SAÚDE deverá integrar as contas da Câmara dos Deputados.

**Art. 37.** O PRÓ-SAÚDE sujeita-se a auditagem financeira, administrativa e operacional pela Auditoria Interna da Câmara dos Deputados.

**Art. 38.** Os detalhamentos que se fizerem necessários à operacionalização deste regulamento serão objeto de normas complementares emanadas do Conselho Diretor.

**Art. 39.** Compete ao Conselho Diretor decidir sobre os casos omissos relacionados com este regulamento.

Câmara dos Deputados, 18 de março de 1993.

**Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados**